

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão n° 2021.03.10.01

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

Objeto: Contratação dos Serviços de Comunicação e Marketing Digital, constando de geração e tratamento de conteúdo publicitário (áudio e vídeo) e gestão de redes sociais das Unidades Gestoras do Município de São Benedito/CE, conforme Termo de referência.

Recorrente: ADRIANO DO M CAMPOS PRODUÇÕES – CNPJ: 18.318.375/0001-60

Recorrido: Pregoeiro /Equipe de Apoio – Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.

1 – DAS PRELIMINARES

O **Recurso Administrativo** foi interposto e recepcionado no dia 31/03/2021, pela empresa **ADRIANO DO M CAMPOS PRODUÇÕES – CNPJ: 18.318.375/0001-60**, através de seu Representante Legal, Sr. Adriano do Nascimento Campos, Empresário, com inscrição no CPF: 025.360.843-02.

O Impetrante manifestou intenção de interpor recurso em sessão pública suplementar, ocorrida no dia 29/03/2021, tudo conforme o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, em face da decisão do Pregoeiro que na referida sessão pública, inabilitou a recorrente.

2 – DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cientificados todos os demais interessados no processo, sobre a existência de trâmite de Recurso Administrativo, interessados no dia 05 de abril de 2021.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, contra a decisão do Pregoeiro, alegando que “A inabilitação da recorrente por não ter apresentado declaração de visita técnica”; Defende que “a empresa

que foi habilitada não atende aos requisitos estabelecidos no Edital”; Alega que “por diversas vezes, foi solicitado por diversas vezes, os valores dos serviços realizados através de pesquisas”; Alega ainda sobre o fato da sobre o fato da sessão pública suplementar que foi marcada para o dia 29/03/2021; Cita ainda que “a exigência de averbação do CRA não está no Edital”, assim como “sobre o Balanço Patrimonial, o Edital não cita a necessidade de registro na junta comercial”; Alega ainda que “o Edital solicita serviços de imagens aéreas onde consta na empresa concorrente que foi habilitada a ausência desses serviços”, assim como demais apontamentos e argumentações.

Por fim a impetrante requer que seja Habilitada e que sua concorrente, seja inabilitada.

4 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em reexame aos autos do processo administrativo de Licitação, modalidade Pregão, baseado nas alegações da recorrente, o Pregoeiro passa a análise de fato destas frentes, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital n°. 2021.03.10.01.

4.1 - Sobre o apontamento “A inabilitação da recorrente por não ter apresentado declaração de visita técnica”.

4.1.1 – Sobre tal apontamento, cabe ressaltar que o Edital n°. 2021.03.10.01, não traz exigência sobre “visita técnica”, o que torna o argumento completamente inepto e descabido.

4.2 – Sobre as alegações de que “a empresa que foi habilitada não atende aos requisitos estabelecidos no Edital”; e que que “o Edital solicita serviços de imagens aéreas onde consta na empresa concorrente que foi habilitada a ausência desses serviços” .

4.2.1 – Na documentação de capacidade técnica apresentada pela empresa G H R JORGE, consta vários atestados assim como notas fiscais emitidas para diversos clientes, onde consta que a mesma realiza serviços de imagens aéreas.

4.3 – Sobre a alegação de que “por diversas vezes, foi solicitado por diversas vezes, os valores dos serviços realizados através de pesquisas”.

4.3.1 - Os preços de referência constam da fase interna do processo e por conveniência administrativa, foram divulgados na sessão pública do dia 29/03/2021, logo ao final do julgamento da licitação.

4.4 – Sobre as alegações de que “a exigência de averbação do CRA não está no Edital”, assim como “sobre o Balanço Patrimonial, o Edital não cita a necessidade de registro na junta comercial”.

4.4.1 – As exigências da Averbação do atestado no CRA – Conselho Regional de Administração (clausula 6.4.2 do Edital) e Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e- apresentados na forma da lei (clausula 6.1.3.b do Edital), são exigências que fazem referência a Qualificação Técnica e a Qualificação Econômico-financeira dos licitantes que participaram do certame e que inexistente qualquer tipo de impugnação que tenha ocorrido em prazo legal.

5 – DAS CONTRARRAZÕES

5.1 – No dia 06/04/2021, o Pregoeiro recepcionou as contrarrazões da empresa G H R JORGE, onde alega que “a nossa empresa já atua no mercado de marketing e demais atividades secundárias, desde o ano de 2015, nossa empresa já realizou diversos serviços com imagens aéreas captadas por drone, tudo sempre dentro da legalidade e com o devido cadastro de aeronave não tripulada – Uso não recreativo, que é emitida junto a Agência Nacional de Aviação Civil).

Como comprovação de suas alegações, a empresa G H R JORGE, acostou junto às suas contrarrazões, uma CERTIDÃO DE CADASTRO DE AERONAVE NÃO TRIPULADA – USO NÃO RECREATIVO, como ramo de atividade (Business): Aerofotografia, que foi emitida no dia 31/03/2021.

6 – DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima, é possível identificar que inexistente motivação para que seja revista a decisão quanto a inabilitação da empresa ADRIANO DO M CAMPOS PRODUÇÕES.

Ante o exposto, este Pregoeiro, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos seguintes termos.

a) Manter **INABILITADA** a empresa **ADRIANO DO M CAMPOS PRODUÇÕES – CNPJ: 18.318.375/0001-60**, pelo descumprimento do edital nos itens: 6.1.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA - d) Deixou de Apresentar a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Expedida nos termos do Decreto Federal nº. 5.512/05 e da Portaria Conjunta RFG/PGFN nº. 1.751, de 02/10/2014; 6.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA b) Deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei; 6.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Deixou de Apresentar a Prova de registro ou inscrição e comprovação de regularidade da Licitante e de seu Administrador no Conselho Regional de Administração - CRA; 6.4.1.1 - Deixou de Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área Administração devidamente reconhecido pela entidade competente; 6.4.2. Deixou de apresentar a Comprovação da capacidade técnica da licitante, a ser realizada por intermédio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito publico ou privado, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”.

b) Manter **HABILITADA** a empresa **G H R JORGE - THE OPPENHEIMER, - CNPJ: 23.750.775/0001-80**, por não constatar descumprimento de norma editalicia;

O Pregoeiro nos termos do § 4º. do Art. 109 da Lei Federal 8666/93, encaminhará os autos do Processo Administrativo nº. 2021.03.10.01, para que a Autoridade Superior prolatar sua decisão.

São Benedito/CE, 06 de abril de 2021.



Luis Carneiro Machado

Pregoeiro da CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Julgamento Administrativo Processo – Fase de Habilitação – Processo de Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 2021.03.10.01.

Objeto: **Contratação dos Serviços de Comunicação e Marketing Digital, constando de geração e tratamento de conteúdo publicitário (áudio e vídeo) e gestão de redes sociais das Unidades Gestoras do Município de São Benedito/CE, conforme Termo de referência.**

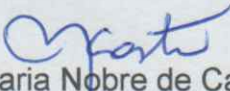
Impetrante: **ADRIANO DO M CAMPOS PRODUÇÕES – CNPJ: 18.318.375/0001-60.**

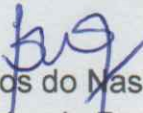
Após análise do Recurso Administrativo, estamos de acordo com a decisão julgamento do Pregoeiro do Município de São Benedito/CE, que é parte integrante desta decisão.

Assim sendo, decidiu-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ADRIANO DO M CAMPOS PRODUÇÕES – CNPJ: 18.318.375/0001-60**, bem como pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, que é parte desta decisão.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE.

São Benedito/CE, em 07 de abril de 2021.


Ieda Maria Nobre de Castro
Ordenadora de Despesas
Secretaria do Trabalho e Desenv. Social


Luis Carlos do Nascimento
Ordenador de Despesas
Secretaria de Saúde


Lucia de Fátima Gonçalves de Paula
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Educação